

Além disso, se em sua consciência não repugnaria ao advogado aceitar o mandato da parte adversa, uma vez que não chegou a ouvir o seu representado e não houve qualquer revelação ou confidência, pois se limitou a requerer um adiamento — há que atender ao escândalo que poderia causar a atitude do advogado que numa audiência figurou como representante duma parte e que posteriormente apareceu a defender a parte contrária.

Além de inconveniente para o prestígio da profissão, seria semelhante atitude prejudicial até para o próprio advogado.

Em conclusão, é meu parecer que o consulente tem o dever de recusar o mandato.

Lisboa, 29 de Maio de 1951.

Domingos Pinto Coelho

SUMÁRIO: — UM NOTÁRIO JÁ COLOCADO EM COMARCA DE 2.ª CLASSE EM 29 DE JUNHO DE 1933, PODE CONTINUAR A EXERCER A ADVOCACIA SE FOR TRANSFERIDO PARA OUTRA COMARCA DE 2.ª CLASSE.

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 12 de Junho de 1951**

O Sr. Dr. Alberto de Sousa Drummond Borges, notário e advogado na sede da Comarca de Ponta do Sol, da Ilha da Madeira, pretende saber se poderá continuar a exercer a advocacia no caso de ser transferido para o lugar de notário da sede do Concelho de Câmara de Lobos, comarca do Funchal, da mesma Ilha.

O consulente afirma que não foi nem é abrangido quer pela incompatibilidade estabelecida no art.º 761.º, n.º 8, do Estatuto Judiciário aprovado pelo decreto n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933, quer pela consignada no art.º 562.º, n.º 10, do Estatuto em vigor — por já se encontrar provido, como notário, em lugar de 2.ª classe, — Ponta do Sol — quando foram publicados os referidos diplomas legais.

Invoca o Parecer aprovado por este Conselho Geral em sessão de 18 de Março de 1948 (Rev. Ord. dos Advogados, Ano 8.º, n.ºs 1 e 2, pág. 432) e a doutrina da Revista de Leg. e Jur., Ano 79, pág. 85, para concluir sustentando que o decreto n.º 37.666, de 19-12-1949, lhe permite continuar a exercer a advocacia na hipótese de se verificar a transferência a que alude.

Tem razão o consulente.

Efectivamente, segundo a sua informação, o Sr. Dr. Drummond Borges encontrava-se colocado, como notário, na sede da comarca de Ponta do Sol, quando entrou em vigor o Estatuto de 1933.

Esta comarca era então de 2.^a classe e manteve essa categoria enquanto vigorou o citado Estatuto.

Por isso, e em consequência do preceito do § 1.º do art.º 27.º do Código do Notariado, era igualmente de 2.^a classe o lugar de notário situado na sede da mesma comarca.

Assim, é indiscutível que o consulente não foi inibido de advogar pelo disposto no art.º 761.º, n.º 8, do Estatuto de 1933.

No momento em que começou a vigorar o Estatuto Judiciário vigente, o consulente ocupava o mesmo lugar de notário na Ponta do Sol.

Tal lugar, que era de 2.^a classe, passou, nessa data, a ser de 3.^a classe. É óbvio, por se ter verificado a hipótese de baixa de classe do dito lugar (e até no caso de ela se não haver operado), que o consulente não foi abrangido pela incompatibilidade estabelecida no art.º 562.º, n.º 10, do Estatuto actual.

Assim, até à publicação do decreto n.º 37.666, de 19 de Dezembro de 1949, o Dr. Drummond Borges podia e pôde exercer legitimamente a advocacia.

E este último diploma terá modificado a situação?

É certo, como já se acentuou, que a partir da entrada em vigor do decreto n.º 33.547, que aprovou o Estatuto actual, a comarca de Ponta do Sol passou a ser de 3.^a classe e que, conseqüentemente, o correspondente lugar de notário, situado na sede da dita comarca, de 3.^a classe passou também a ser.

Poderia, assim, supor-se que o consulente, se vier a ser transferido de Ponta do Sol — presentemente lugar de 3.^a classe — para Câmara de Lobos — lugar de 2.^a classe — (Mapa anexo ao decreto n.º 37.666) — ficaria incursão na proibição do art.º 60, § 2.º, n.º 3.º, do mesmo decreto, «ex-vi» do disposto no art.º 562.º, n.º 10 do Estatuto.

A suposição, porém, seria infundada.

Este Conselho Geral já declarou e reconheceu que a forma por que se criou e mantém a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de notário e conservador, bem mostra que ela é limitada pelo propósito de respeitar situações já existentes.

O provimento em 1.^a ou 2.^a classe, a que a lei alude, é o «primeiro provimento».

Ora, o consulente já foi provido em lugar de 2.^a classe antes de 1933, — quando foi criada a incompatibilidade — e nele se manteve e mantém — embora tal lugar tivesse baixado para 3.^a classe desde 1944.

Por estas razões, e considerando o consignado no art.º 60.º, § 2.º, n.º 4 do já citado decreto n.º 37.666, tenho o parecer de que o consulente poderá continuar a exercer a advocacia se for transferido, como notário, para Câmara de Lobos — embora somente possa fazê-lo dentro da comarca do Funchal, por força do § 3.º do mesmo art.º 60.º.

Lisboa, 12 de Junho de 1951.

Fernando de Castro